

Punitivismo/proibicionismo vs defesa dos direitos humanos: as múltiplas abordagens em torno da PEC n. 45 em sessão plenária no Senado Federal

Punitiveness/prohibitionism vs defense of human rights: the multiple approaches around PEC n. 45 in a plenary session in the Federal Senate

Punitivismo/prohibicionismo vs defensa de los derechos humanos: los múltiples enfoques en torno a la PEC n. 45 en una sesión plenaria en el Senado Federal

Giovanna Ignowsky Borba¹
Universidade Federal da Paraíba.

Malu Stanchi²
Universidade Federal de Pernambuco.

Victor de Oliveira Martins³
Universidade de Brasília.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a sessão plenária ocorrida no dia 15 de abril de 2024 no Senado Federal que tinha o propósito de encerrar, na casa parlamentar, a discussão da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 45, de 2023, que por sua vez lidava com o tema do uso e porte de drogas no Brasil. Para tanto, inspira-se metodologicamente no campo da Análise Discursiva Crítica (ADC) para descortinar as relações de poder e as ideologias presentes nas falas proferidas pelos(as) membros(as) da sessão, seja na posição de senador(a), seja na posição de convidado(a). Enquanto marco teórico que servirá como ótica analítica desses discursos, utilizar-se-á das teorias produzidas no âmbito da criminologia crítica, feminista e antirracista. Dessa forma, para além de evidenciar os discursos que centram argumentos no debate sobre saúde

pública, o artigo reflete sobre a importância de se debater PEC a partir do tema da segurança pública e em defesa dos direitos humanos.

Palavras-chave

PEC 45 - Senado Federal - Política de Drogas - Criminologia Crítica.

Abstract

The present work aims to analyze the plenary session that took place on April 15, 2024 in the Federal Senate, which had the purpose of closing, in the parliamentary house, the discussion of the Proposed Amendment to the Constitution (PEC) n. 45, of 2023, which in turn dealt with the issue of drug use and possession in Brazil. Therefore, it is methodologically based on a discursive analysis of the speeches given by the members of the session, whether in the position of senator or in the position of guest. As a theoretical framework that will serve as an analytical perspective on these discourses, it will use theories produced within the scope of critical, feminist and anti-racist criminology. Thus, in addition to highlighting the speeches that center arguments in the debate on public health, the article reflects on the importance of debating PEC from the topic of public security and in defense of human rights.

Keywords

PAC 45 - Federal Senate - Drug Policy - Critical Criminology.

Resumen

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la sesión plenaria que tuvo lugar el 15 de abril de 2024 en el Senado Federal, que tuvo como objetivo cerrar, en la cámara parlamentaria, la discusión de la Propuesta de Enmienda a la Constitución (PEC) n. 45, de 2023, que a su vez abordó la cuestión del uso y posesión de drogas en Brasil. Para ello, se fundamenta metodológicamente en un análisis discursivo de los discursos pronunciados por los integrantes del consistorio, ya sea en el cargo de senador o en el de invitado. Como marco teórico que servirá de perspectiva analítica sobre estos discursos, se utilizarán teorías producidas en el ámbito de la criminología crítica, feminista y antirracista. Así, además de resaltar los discursos que centran argumentos en el debate sobre salud pública, el artículo reflexiona sobre la importancia de debatir la PEC desde el tema de la seguridad pública y la defensa de los derechos humanos.

Palabras clave

EPC 45 - Senado Federal - Política de Drogas - Criminología Crítica.

Sumário

Introdução. Argumentos favoráveis à PEC n. 45/2023: A desinformação intencional e o endosso ao proibicionismo punitivista. Argumentos contrários à PEC n. 45/2023: a urgência de uma abordagem crítica em direitos humanos. Considerações Finais

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar a sessão plenária ocorrida no dia 15 de abril de 2024 no Senado Federal que tinha o propósito de encerrar, na casa parlamentar, a discussão da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 45, de 2023, que “altera o art. 5º da Constituição Federal para prever como mandado de

criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (Brasil, 2023). A proposta, então, tratava da inclusão na Constituição Federal brasileira, no rol de direitos e deveres individuais e coletivos, da criminalização de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentação (Senado, 2023).

A sessão foi convocada por meio do Requerimento de n. 234, de 2024, de autoria do Líder do PT Beto Faro (PT/PA), do Líder do PSD Otto Alencar (PSD/BA) e do Líder do PSB Jorge Kajuru (PSB/GO). Nela, houve debates temáticos promovidos a partir da presença dos(as) seguintes convidados(as): 1) Camila Magalhães Silveira, médica psiquiatra e pesquisadora do Núcleo de Epidemiologia Psiquiátrica da Universidade de São Paulo; 2) Ronaldo Laranjeira, coordenador da Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas na Escola Paulista de Medicina, da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); 3) Ubiracir Lima, Coordenador do Grupo de Trabalho para Cannabis do Conselho Federal de Química; 4) Antônio Geraldo da Silva, Presidente da Associação dos Psiquiatras da América Latina (APAL); 5) Andrea Galassi, professora e membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; 6) Deputado Federal Osmar Terra, Deputado pelo Rio Grande do Sul; 7) Marcelo Leonardo, Conselheiro do Instituto de Defesa do Direito de Defesa; 8) Silvia Souza, Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB; 9) Jan Jarab, representante regional para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; 10) Sérgio de Paula Ramos, médico psiquiatra; e 11) Fábio Gomes de Matos, psiquiatra.

Iniciando-se às 14 horas e se encerrando às 17 horas e 25 minutos, a sessão plenária foi presidida pelo senador Jaques Wagner, do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - BA, que convidou os senadores Efraim Filho, do Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - PB, e Eduardo Girão, do Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE, a se unirem à mesa diretora. Além disso, contou com a participação na tribuna do senador Esperidião Amin (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC), do senador Rogério Carvalho (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) e da senadora Damares Alves (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - DF).

Tanto na mesa, como brincou o senador Jaques Wagner ao admitir um "2 a 1" pela presença dos dois senadores⁴ de partidos de direita, quanto no desenrolar dos

debates temáticos proferidos pelos(as) convidados(as) anteriormente listados(as), o clima da sessão foi constituído por polarização. Não à toa, a dinâmica das falas obedeceu a uma alternância de lados, de modo que aqueles e aquelas que eram contra ou a favor da PEC n. 45 não ficaram aglutinados(as) em determinada parte da sessão, mas se entrelaçaram sistematicamente na ordem de participação.

A participação de pessoas externas às reuniões das comissões e às sessões plenárias do Senado Federal se torna possível por força do art. 89, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, ao definir, enquanto competência do Presidente de comissão, o convite a técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas (Brasil, 1970). Com isso, senadores e senadoras podem escutar e debater com profissionais que atuam diretamente com os temas que adentram na ordem do dia parlamentar, entretanto, nem sempre os discursos técnicos e científicos alçados na tribuna são uníssonos, por isso, devem ser escrutinados analiticamente.

A nível metodológico, a pesquisa inspirou-se no campo da Análise Discursiva Crítica (ADC), a qual permite complexificar os discursos examinados, de senadores ou de convidados, a partir das relações sociais, econômicas e culturais que se inserem, evidenciando engrenagens ideológicas e relações de poder (Galvão e Ferraz, 2018; Magalhães et al., 2017; Foucault, 1996). Trata-se de um método investigativo eminentemente qualitativo que, ao longo do texto, será confrontado aos aspectos quantitativos trazidos pelos dados de pesquisas nacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Durante o trabalho empírico, ou seja, no acompanhamento virtual da sessão plenária e das notas taquigráficas que sistematizaram com fidelidade o conteúdo das falas⁵, houve uma preocupação em reunir o *corpus* da pesquisa em torno da polarização outrora constatada. Nesse sentido, tem-se uma divisão procedural, mas também político-ideológica, entre o grupo que defende a PEC n. 45/2023 e o grupo contrário à respectiva PEC, que não apenas agrupou as categorias analíticas a serem discutidas posteriormente, como também conduziu a separação das seções do presente artigo.

De um lado, analisando os discursos do grupo favorável à proposta, tem-se um conjunto de falas embasadas por uma narrativa inclinada ao campo do punitivismo, enquanto a radicalização do poder estatal de punir e do proibicionismo⁶. Por sua vez,

partindo dos debates promovidos pelo grupo que se opõe à PEC, tem-se discursos que seguem uma linha mais voltada para o campo dos direitos humanos. Os trechos selecionados para serem citados de forma direta no presente artigo, dessa forma, englobam explícita ou implicitamente o posicionamento ideológico do respectivo grupo identificado, a favor ou contra à proposta.

Ainda que o debate realizado na sessão sobre a Proposta de Emenda à Constituição n. 45/2023 tenha reunido alguns participantes com notória formação técnica, observa-se a predominância de abordagens centradas em argumentos jurídico-científicos pretensamente neutros, com limitada problematização das dinâmicas estruturais de poder que atravessam a política de drogas no país. Essa ausência de letramento racial, de gênero e de classe por parte dos demais participantes evidencia não apenas um déficit crítico, mas também a reprodução de silenciamentos históricos nos espaços institucionais. A suposta neutralidade que permeia os debates torna-se especialmente preocupante diante do conteúdo da PEC, que, ao desconsiderar abordagens transversais e contextualizadas, contribui para a manutenção de um sistema penal que aprofunda a marginalização de determinados grupos sociais, negando-lhes o pleno exercício da cidadania.

Assim, enquanto marco teórico que servirá como ótica analítica desses discursos, fez ainda mais imprescindível a mobilização das teorias produzidas no âmbito da criminologia crítica, feminista e antirracista, na figura, por exemplo, de Rosa del Olmo, Angela Davis e Ludmila Ribeiro, com o intuito de problematizar as teses levantadas no âmbito da sessão e suas respectivas congruências ou contradições.

Por fim, importante notar que o presente texto, assim como quem compõe a autoria dele, não detém o propósito de situar-se de forma neutra diante das posições antagônicas localizadas no seu objeto de pesquisa, de modo que, a escolha por discutir a PEC n. 45 a partir do marco teórico supracitado reflete, assim como é a ciência para o feminismo nos termos de Haraway (2009), uma objetividade com racionalidade posicionada. Significa, ainda nos termos da autora, uma escolha metodológica “a favor de uma doutrina e de uma prática da objetividade que privilegie a contestação, a desconstrução, as conexões em rede e a esperança na transformação dos sistemas de conhecimento e nas maneiras de ver” (Haraway, 2009, p. 24).

Argumentos favoráveis à PEC n. 45/2023: A desinformação intencional e o endosso ao proibicionismo punitivista

“E, como disse o Deputado Osmar Terra, é muito importante que seja *clareado* que ninguém é preso neste país por estar consumindo maconha. Quem vai para a cadeia por causa de maconha é porque está traficando maconha” (grifo nosso), afirmou enfaticamente Sérgio Paula Ramos na última sessão plenária do Senado de discussão da PEC 45/2023. O médico psiquiatra – e um dos oito homens que compareceram à casa legislativa para a finalização dos debates propostos – sintetizou o tom e o alvo dos discursos a favor da Proposta de Emenda à Constituição.

Até dezembro de 2023, 199.731 pessoas estavam privadas de liberdade por alguma suposta vinculação com o tráfico de entorpecentes (SENAPPEN, 2023) e, dentre as pessoas encarceradas, ao menos 68,2% (832.295) são negras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). No que concerne ao aprisionamento pelo porte de *Cannabis*, pesquisas recentes revelam o agravamento da discricionariedade em relação aos critérios e procedimentos definidores ao enquadramento do ato como tráfico à decorrente condenação e privação de liberdade.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), em levantamento publicado no ano de 2023, identificou que grande parte dos processos por tráfico de drogas nos tribunais de justiça brasileiros envolve apreensões com quantidades compatíveis com o consumo pessoal. O estudo também apontou falhas relevantes na documentação desses casos: mais da metade dos autos de apreensão não informa a quantidade exata da substância em gramas, o que pode ensejar a arbitrariedade da categorização do ato como traficância. Mesmo os laudos periciais – que apresentaram os menores índices de omissão –, na maioria das vezes não especificam os métodos utilizados para a pesagem do material (IPEA, 2023, p. 63-64).

Esses dados evidenciam que, além da dimensão quantitativa do encarceramento por tráfico de *Cannabis*, aspectos qualitativos também devem ser abordados com centralidade nas análises, especialmente no que concerne às formas de instrução e julgamento dos processos criminais. Nesse sentido, a cientista social Maria Gorete Marques de Jesus (2020), ao analisar a centralidade das narrativas policiais nos processos de tráfico de drogas, revela como essas narrativas se consolidam como verdade jurídica no sistema de justiça. Como sustenta a autora, a seletividade policial –

voltada ao varejo, aos territórios periféricos e à suspeição de jovens negros — pouco revela sobre a complexidade da economia das drogas, mas estrutura um modelo de incriminação amparado em práticas de extorsão e violência. Através do estudo desenvolvido, a autora concluiu que policiais atuam simultaneamente como agentes da prisão, narradores do crime e testemunhas no processo penal, e suas versões são amplamente acolhidas por promotores e juízes sem a devida problematização. Essa adesão é sustentada por um “repertório de crenças” que fundamenta a credibilidade automática dos policiais: crença na função e conduta dos agentes, em seu saber técnico e na mentira presumida dos acusados.

Nesse contexto, destaca-se o atual quadro penitenciário global, no qual o Brasil ocupa a terceira posição entre os países com maior encarceramento de mulheres, totalizando 40 mil mulheres privadas de liberdade (Galvão, 2023), sendo 62% negras (Fundo Brasil, 2022) e mais de 60% acusadas ou condenadas por delitos de drogas (OEA, 2017). Nas trilhas de Silva (2015, p. 129):

O tráfico deixa de ser território exclusivamente masculino e passa a recrutar também as mulheres que são geralmente jovens, de classe baixa, com pouca escolaridade e negras ou pardas. Embora muitas vezes a presença da mulher no tráfico seja invisibilizada e muitas vezes subjugada em decorrência dos estereótipos de gênero que lhes atribuem fragilidade, elas estão cada vez mais presentes nessa atividade. A fala de uma presa da APAC é emblemática: “você quer saber se o tráfico é feminino? É sim senhora!”.

Para a última eleição às cadeiras do Senado, no entanto, não foi eleita nenhuma mulher negra (Instituto Update, 2023). Dentre os 81 senadores, apenas 21 são senadores negros (Globo, 2024) e a bancada feminina sofreu uma redução em relação ao período 2019-2022 (Instituto Update, 2023), contando atualmente com apenas 10 senadoras exercendo o mandato (Senado, 2022).

Para a defesa da PEC n. 45/2023, à imagem e semelhança da composição do Senado, compareceram à casa parlamentar os 4 psiquiatras Ronaldo Laranjeiras, Sérgio de Paula Ramos, Fábio Gomes de Matos e Souza, e Antônio Geraldo da Silva; e 5 legisladores, sendo Osmar Terra (deputado federal pelo MDB-RS), Efraim Filho (senador pelo União-PB e um dos autores da proposta), Esperidião Amin (senador pelo PP-SC e um dos autores da proposta), Damares Alves (senadora pelo Republicanos-DF e uma

das autoras da proposta) e Eduardo Girão (senador pelo Novo-CE e um dos autores da proposta).

Nesta seção, partilharemos o mapeamento dos argumentos favoráveis à PEC, expostos na supramencionada sessão de debates, objetivando desvelar os paradoxos e o negacionismo que permeiam as abordagens e que, ao reforçar as estruturas punitivistas, direcionam-se desproporcionalmente ao encarceramento de pessoas jovens negras e empobrecidas. Através da análise da gravação audiovisual da sessão (Senado, 2024a), bem como das notas taquigráficas referentes ao debate (Senado, 2024b), foram identificadas três linhas argumentativas que pretendiam endossar a proposta legislativa: i) rechaço à legalização; ii) tensionamento ao Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, que se encontrava sob julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF); iii) reforço dos efeitos deletérios físicos e psíquicos às pessoas que fazem uso prejudicial de substâncias psicoativas.

Para enfrentarmos o primeiro argumento mobilizado favoravelmente à PEC, qual seja o rechaço à desriminalização de entorpecentes, é relevante rememorar que a proposta em discussão trata de inclusão na Constituição da República, no rol de direitos e deveres individuais e coletivos, da criminalização de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentação (Senado, 2023). Após a aprovação de parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça do Senado à Emenda n. 1 da PEC, a proposta também contemplaria a incorporação, ao texto constitucional, das hipóteses de configuração do crime de posse e porte de entorpecentes e drogas afins:

a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência (Senado, 2024c).

Ecoando a análise de José Carlos Dias (2024), a PEC n. 45/2023 viola a essência do Art. 5º da Constituição da República ao implicar em verdadeiro retrocesso às garantias dispostas e em um artifício inédito em países democráticos, diante do reforço do tratamento dos usuários com medidas punitivas e encarceradoras encerradas no dispositivo constitucional, ensejando a interdição do debate sobre os efeitos iníquos da guerra às drogas.

Soma-se a isso o fato de que a proposta de Emenda à PEC n. 45/2023 endossa a discricionariedade na distinção entre traficante e usuário, atribuindo ao judiciário a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, culminando na consequente corroboração de condutas discriminatórias que sopesem indicadores como raça, classe e gênero para a decisão sobre a penalização:

No Brasil, atualmente, não há nenhum parâmetro objetivo oficial (ou seja, estabelecido por lei ou jurisprudência) para a diferenciação entre as condutas de uso e tráfico. Nesses diversos momentos, são somente as forças de segurança pública e o Judiciário que têm o poder de definir quem abordar, quem será considerada/o usuária/o ou traficante, quais pessoas podem apresentar “risco”, quais sanções, penas ou medidas devem ser aplicadas etc. Desta maneira, fica nas mãos das pessoas que operam a segurança pública e a justiça criminal definir quem terá acesso a quais políticas, sejam elas de cuidado ou de repressão ao tráfico e ao crime. Na prática, a julgar pelo perfil carcerário brasileiro de hoje, fica evidente quais pessoas são destinadas para a justiça criminal: pessoas negras, pobres e periféricas (Oliveira e Sestokas, 2018, p. 156).

Será constitucionalizado o já consolidado imaginário das pessoas magistradas, para além de qualquer critério objetivo, de que “Negro é traficante, branco é estudante que faz delivery de drogas”, conforme sintetizado por Djamila Ribeiro em matéria jornalística⁷. No campo criminológico, as pesquisas de Duarte e Freitas (2019) e de Gomes (2022) evidenciam a existência de desigualdades socioraciais seja no âmbito da política de drogas, seja no sistema de justiça em geral. Especialmente no que concerne às mulheres negras, sobremaneira afetadas pela experiência dentro do cárcere ou passando pelo cárcere em virtude de suas relações com familiares encarcerados (Borges, 2019 e Lúcio, 2023), nota-se um sistema de vigilância e seletividade penal que opera sob lógicas criminalizantes:

Considerar a vigilância ostensiva, a seletividade penal a que estão submetidas as mulheres negras é muito importante aqui porque os intérpretes da lei (...), reproduzem, disseminam e sustentam um “regime de produção de verdade” que favorece a produção de provas e a atuação policial voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados suspeitos. A seletividade racial, em que pese o mito da democracia racial, pode ser identificada nessa vigilância ostensiva, no encarceramento desproporcional, no policiamento seletivo, na radicalização do medo nas narrativas de violência urbana. Na verdade, os imaginários urbanos sobre o medo são fortemente determinados por concepções do espaço por meio de uma episteme racial que reserva aos bairros e corpos predominantemente negros a marca do crime. Historicamente, o medo

tem sido usado como estratégia de controle e dominação racial (Alves, 2015, p. 36-37).

Apesar da PEC n. 45/2023 tratar da criminalização da posse e do porte de entorpecentes e drogas afins, a partir dos elementos dispostos acima, o ponto nevrálgico do debate favorável à proposta legislativa consistiu na execração à legalização de drogas. Nos discursos favoráveis à PEC, a busca ao termo legalizar/legalização derivou 28 resultados, em sua maioria consistentes em analogia com o contexto da recriminalização do porte de drogas pelo estado de Oregon, nos Estados Unidos da América. Veja-se os exemplos abaixo:

Nós tivemos um experimento no mundo todo que foi a tentativa de os Estados Unidos e de o Canadá fazerem a paz com as drogas. Nunca, na história da humanidade, um país ou dois países tentaram fazer a paz com o crime organizado, com as pessoas que vendem vários derivados da maconha, e tentaram a legalização nos Estados Unidos e no Canadá. Qual foi o impacto da legalização nos Estados Unidos? Nós já temos esses dados, não precisamos de mais pesquisas, Deputado Osmar Terra, Senador Girão, para entender qual foi o impacto dessa tentativa de paz com as drogas: 20% dos jovens nos Estados Unidos usando maconha, uma queda de 7% do quociente de inteligência pelo uso da maconha e um prejuízo da competitividade dos jovens pela diminuição da memória, pela diminuição da função executiva. Esse foi o impacto da paz com as drogas. Nos Estados Unidos e no Canadá, aumentou o crime organizado, aumentou o tráfico. Essa tentativa de paz criou mais traficantes, mais disponibilização de drogas nesses dois países. E, por isso, junto com o crime organizado, criou-se a maior indústria de derivados da maconha, que é uma indústria canadense, que vende não só maconha na forma de cigarro fumado, mas na forma de doce, na forma de derivados medicamentosos "travestis" de medicamentos, que é uma combinação de THC com canabidiol; então, eu só posso chamar de um "travesti" do melhor da medicina, poder usar medicamentos para diminuir algumas condições que possam ser melhoradas com esses derivados da maconha - muito poucos! O próprio FDA só... Os casos de epilepsia muito refratários que possam ter o uso compassivo dos derivados canabidioides. [...] Qual foi a consequência dessa paz com as drogas nos Estados Unidos? Um aumento de 1.500% nos casos de overdose, com a entrada do fentanil. Então, não foi à toa que recentemente o Estado de Oregon reverteu essa paz com as drogas nos Estados Unidos. Tendo sido o primeiro estado a legalizar as drogas lá, ele reverteu essa decisão, o Senado do Estado de Oregon, em março, reverteu essa situação. Na semana passada, a Governadora do Estado de Oregon assinou um termo voltando à proibição, voltando a criminalização da posse de maconha e todas as drogas no Estado de Oregon. Esse, no meu modo de ver, foi o fim da tentativa de paz com as drogas nos Estados Unidos, Senador Girão. É emblemático que nós tenhamos visto acontecer na minha geração. Eu vi a legalização e estou vendo a oposição da legalização, a volta da criminalização. Por quê? Porque os Estados Unidos são um país pragmático e viram que o

aumento da morte pela epidemia de opiáceos por que os Estados Unidos passaram, revertendo já, porque não tem mais condições do aumento da mortalidade nos Estados Unidos devido aos opiáceos e também às várias formas de maconha (Ronaldo Laranjeira, psiquiatra). É disso que nós estamos falando. Nós estamos falando: "Ah, mas o álcool produz mais dano". Claro que produz, é legal! A gente sai do trabalho, passa no barzinho, compra o álcool, bebe e, chegando em casa, pode cometer violência doméstica. É claro! É legal! Se legalizar e se transformar, na prática, a legalização, com as outras drogas, vai ser muito pior. É ruim como está, vai ser muito pior se se desriminalizar. É óbvio! [...] Tem remédio com canabidiol, tem na farmácia remédio com canabidiol, não precisa legalizar a maconha para isso. Tem remédio para pressão alta à base do veneno da jararaca, é só separar a molécula e usar como remédio, não precisa criar jararaca para tratar a pressão alta. É isso que nós estamos discutindo aqui (Osmar Terra, deputado federal).

Eu queria que este auditório estivesse cheio de gente lutando por mais Caps, por mais política pública, por mais educação, e não pessoas vindo aqui dizer: "Vamos legalizar geral! Vamos liberar geral". E eu quero lembrar aos nossos Senadores o seguinte: nós somos uma nação continental, 16 mil quilômetros de fronteira terrestre, 7 mil quilômetros de fronteiras marítimas, fazemos fronteira com dez países, nós temos 207 milhões de habitantes; o Uruguai tem 3 milhões. É fácil desriminalizar as drogas, é fácil liberar no Uruguai. Venham para um país com 16 mil quilômetros de fronteiras. Tudo isso precisa ser considerado, estamos perdendo para as drogas, estamos perdendo essa guerra; e essa PEC é uma arma poderosa nesta guerra, é uma arma poderosa na luta contra as drogas (Damares Alves, senadora).

Percebe-se nos discursos uma perspectiva que atrela a criminalização constitucional do porte e da posse de entorpecentes à anulação de qualquer possibilidade futura de legalização das drogas. Os debatedores incorrem na instauração de verdadeira dicotomia, por meio do compartilhamento da falsa mensagem de que a não aprovação da PEC resultaria em legalização do comércio de drogas, implicando em liberação irrestrita da venda e do consumo. A promoção da desinformação, neste sentido, permeia todas as falas dos debatedores favoráveis à PEC, predispondo os ouvintes à lógica de medo e terror vinculada aos estigmas da guerra às drogas, através de dinâmicas comparativamente frívolas e não científicas com outros países que promoveram a legalização.

Não nos propusemos a analisar o cenário da denominada "recriminalização" no estado de Oregon, nos EUA, que tanto é referenciada na linha argumentativa do rechaço à legalização, por entendermos a complexidade e especificidade das políticas antidrogas estadunidenses. E, afora as diferenças

sociopolíticas, econômicas, culturais e históricas, qualquer confronto entre a realidade estadunidense e brasileira consiste em fundamentação, ao mínimo, inócuas, ao desconsiderar as divergências profundas entre os modelos federativos adotados por cada um dos Estados e suas implicações às políticas criminais.

Ao seguir a mesma dinâmica de redução ao absurdo, destaca-se também a tentativa de correspondência, reiteradas vezes, entre o cultivo da *Cannabis Sativa*, planta que pode originar a produção de Maconha, e a criação de Jararaca (animal silvestre) ou outros espécimes dos quais são extraídas substâncias para a criação de fármacos. Neste ponto, é essencial ressaltar, ainda, que inúmeras vezes os/as debatedores/as favoráveis à proposta correlacionaram o argumento antidrogas ao consumo de maconha, em verdadeiro paradoxo às premissas que dizem adotar.

Ao mesmo tempo que um dos proponentes da PEC, o senador Efraim Filho, afirmou que “a PEC não inova em nenhuma regra do ponto de vista penal, ela simplesmente traz para o seio constitucional aquilo que já existe hoje na lei”, diferenciando a pessoa varejista da pessoa usuária (“para o traficante, as penas mais rigorosas, o encarceramento e as penas de prisão, para o usuário, nós temos a pena alternativa à prisão, restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade”), o mesmo senador endossa a penalização do consumo ao se indignar sobre “como fica um pátrio poder para poder dizer a um jovem para não consumir drogas, se ele vai dizer: ‘Até o Estado brasileiro permite que se possa consumir, como é que você quer me negar esse direito?’”. A cilada do discurso localiza-se em associar a rejeição da PEC à legalização do consumo, o que do ponto de vista do processo legislativo não demonstra nenhuma coerência.

O efeito da rejeição à PEC seria a manutenção do atual cenário legislativo, a partir da Lei 11.342/2006, que, ao mesmo tempo que adota a despenalização para as condutas de “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal” substâncias ilícitas, mantém a criminalização com pena de prisão para quem “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas” (Brasil, 2006). Na lógica discricionária de definição da pessoa varejista e da pessoa usuária, a legislação específica, em verdade, recrudesceu o panorama de encarceramento por tráfico:

Com a entrada em vigor da lei 11.343/2006 houve um aumento expressivo de pessoas presas enquadradas na Lei de Drogas. A ideia de despenalização teve como efeito rebote o enquadramento do usuário na figura do traficante, uma vez que não prevê critérios objetivos para a diferenciação da figura do usuário e do traficante. Na prática, a classificação do indivíduo é orientada pela discricionariedade, o que leva a pessoas com ínfimas quantidades de droga serem enquadradas como traficantes, sendo a população negra e periférica a que é mais letalmente impactada (Dias, 2024, p.1).

Longe de uma incorreção jurídico-dogmática, a contradição discursiva dos debatedores favoráveis à PEC n. 45/2023 parece fazer o elo, justamente, com a segunda linha argumentativa contemplada por eles, qual seja, o tensionamento ao Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, que estava sob julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) à época. O RE, transformado em tema de repercussão geral pelo Supremo, apreciava a compatibilidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal (o qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

Na ocasião da sessão de discussão da PEC n. 45/2023 no Senado, o STF ainda não havia concluído o julgamento de mérito do aludido recurso, mas já apontava a uma possível decisão voltada à definição de parâmetros objetivos para a presunção do porte de drogas para o consumo. A casa legislativa demonstrou a predisposição ao impulsionamento do efeito *backlash* à atuação do Supremo (Marmelstein, 2016), antecipando-se para a remoção da força legal de decisão do STF que fosse dissonante às políticas proibicionistas, revestindo a conduta de uma suposta resistência contra a dita *invasão de competência* do Legislativo pelo Judiciário:

Mas nós precisamos entender por que nós estamos aqui. É porque o Supremo Tribunal Federal invadiu a competência desta Casa, que já votou duas vezes sobre a matéria, dizendo: "Tolerância zero". E um detalhe: uma no Governo Lula, em 2006; e outra no Governo Bolsonaro; em 2019. E outro detalhe: os dois Presidentes da República, Lula e Bolsonaro, sancionaram a lei criminalizando o porte e posse de droga. Por isso nós estamos aqui, porque precisa desenhar. Infelizmente, com essa invasão de competência, precisa desenhar (Eduardo Girão, senador).

Qualquer um cidadão que fizer um exame toxicológico e provar que no seu sangue teve drogas não vai responder por crime porque, no Brasil, o que é crime é o porte da droga. É a droga em si mesma que é ilícita. No Brasil, desde 2006, a lei já diz: "o usuário não deve ser tratado com

a pena de encarceramento, com a pena de prisão". A pena de prisão é para o traficante. Ao traficante, sim, as penas mais rigorosas, o rigor da lei; ao usuário penas alternativas à prisão, penas restritivas de direito, penas de prestação de serviço à comunidade. "Ah, Senador, mas o que a gente vê na vida real é que, na periferia, se tem uma aplicação e, na elite, se tem outra aplicação, nos bairros nobres". A culpa não é da lei, a culpa é da aplicação da lei. A lei não discrimina, a lei não diz que deve ser aplicada de forma diferenciada por raça, cor, condição social, e quem aplica a lei é autoridade policial, é juiz e é promotor. Eu nunca vi o CNJ ou o STF chamar os juízes para dizer que está errado, "A forma como vocês estão aplicando está equivocada. É para ser aplicada de forma diferente, é para ser aplicada de forma justa". No Brasil, o usuário já não é punido com crime de prisão ou encarceramento pela lei desde 2006. Se existe erro na aplicação da lei, de uma coisa eu tenho convicção: a saída não é descriminarizar, isso é um atestado de incompetência do Estado brasileiro para dizer eu fui à falência, eu não consigo coibir, eu não consigo fiscalizar, então vamos descriminarizar para retirar a obrigação do Estado. (Palmas.) (Efraim Filho, senador).

A terceira linha argumentativa baseia-se nos alegados efeitos deletérios do consumo de drogas aos jovens e seus familiares, desde um prisma psiquiátrico discriminatório e patologizante que pavimenta-se com uma hipotética preocupação com a juventude, novamente para rechaçar o falacioso potencial de legalização que seria ocasionado com a rejeição da PEC:

Todos os estudos longitudinais mostram danos enormes que a maconha... Por isso que ela é proibida. E nós estamos falando de descriminarizar o uso. O uso já está descriminalizado no sentido da prisão. Ninguém vai preso porque a usa. Quem está preso é porque vende maconha, é porque transmite o vírus, é o vírus que transmite a doença, que leva a maconha para aquele estudante que não entende nada, que está lá bem-intencionado e tal e vem o coleguinha dele "Não, mas é bom. Tu vais ver o prazer que tu sentes quando usa" e tal. E quando vai ver está dependente químico, está ficando com sinais de psicose. A maior causa de interdição de jovens entre 18 e 30 anos são as psicoses causadas pela *Cannabis*. Podem perguntar para qualquer juiz de família. [...] Quem vive na Torre de Marfim da universidade não vê e não conhece o mundo real, não sabe o drama que é isso nas famílias, não sabe a piora do desempenho escolar dos meninos para sempre. São danos permanentes! A dependência química é permanente, a esquizofrenia é permanente, a psicose, o transtorno bipolar é permanente, a depressão grave, o risco de suicídio é muito maior em usuários de drogas. Uma pessoa ou uma família com problema de drogas ou que teve problema de drogas em casa, e a gente sabe que isso não tem volta. Os meninos têm a vida destruída para sempre, é muito difícil, o dano à capacidade cognitiva fica diminuída, são os que têm menos diplomas, são os que têm menos empregos, são os que mais precisam da assistência social. É isso que nós estamos discutindo. Então, eu queria terminar dizendo que, em homenagem ao meu afilhado, com 21 anos de idade, no quarto ano de Medicina, um gênio,

uma das pessoas mais brilhantes que eu conheci em minha vida, que estava andando na calçada, indo para a casa de um amigo dele para estudar e foi atropelado em cima da calçada por uma caminhonete, com um sujeito que fez o teste de bafômetro e não deu em nada. Aí o delegado desconfiou e fez um teste para ver se tinha alguma outra droga, estava de THC até o teto (Osmar Terra, senador).

A escalada da droga... O brasileirinho que experimenta droga aos 13,7, notadamente é a maconha... Se ele experimenta maconha antes dos 14 anos, aos 16 ele vai querer experimentar cocaína. Então essa lei que, em alguns lugares, legalizou a maconha - e acabei de dizer que eu conheço a situação uruguaia... A violência lá não é que aumentou, explodiu depois da legalização. Explodiu. E eles não sabem mais o que fazer com isso. Então, o que demonstram os dados a seguir, das consequências do uso de drogas, notadamente da maconha? O uso de *Cannabis*, depressão e ansiedade. Essa é uma metanálise muito rigorosa. E vejam vocês que, tanto para a ansiedade quanto para a depressão, o usuário de maconha tem de duas a três vezes mais chance de ter depressão, de ter transtorno ansioso do que não usuários. Então, se nós queremos diminuir internações psiquiátricas, uma boa forma é baixar o consumo de drogas. Como baixar consumo de drogas? Estamos discutindo hoje à tarde. E o negócio da maconha, o Deputado Osmar Terra já evocou isso, está claramente associado ao aumento da ideação suicida e ao aumento vigoroso da tentativa de suicídio. Vejam vocês, na linha debaixo, que é quase cinco vezes mais frequente tentativa de suicídio em jovens que usam maconha contra jovens que não usam. *Cannabis* e psicose: psicose ocorre com maior frequência em usuários de *Cannabis*. E veja que qualquer uso de *Cannabis* aumenta em 40% a chance de quadros psicóticos e, em dependentes de *Cannabis*, em 340% (Sérgio de Paula Ramos, psiquiatra).

O primeiro deles: o fato de que a descriminalização das drogas não traz benefício para a sociedade brasileira, para a família brasileira. Primeiro, ela impacta a saúde pública e, segundo, ela impacta a segurança pública. Na saúde pública, é importante citar que, eu já disse, a sociedade brasileira não quer e o Estado brasileiro não está preparado para o aumento da dependência. Isso é inegável, é inquestionável. Até quem defende concorda. Se você descriminalizar as drogas, é natural que haverá um aumento do consumo. O aumento do consumo fará explodir a dependência e a dependência química é um mal no seio da família brasileira. Só a família que tem um dependente químico e que convive sabe o quanto nocivo e desestruturante para a relação familiar é aquele ambiente. São inegáveis. Todos nós conhecemos testemunhos de aumento da violência doméstica, casos de roubo e de furto dentro da própria família para poder financiar a aquisição da droga. Então, para a família, nada, nada, nada de útil traz a descriminalização das drogas. Para o equipamento brasileiro, as casas de reabilitação, os centros terapêuticos, as casas que cuidam da saúde mental já não suportam a demanda que existe hoje. O aumento, ao nosso entender, será só prejudicial. Países que o fizeram, não por decisão de tribunais, mas que o fizeram por políticas públicas, investiram bilhões de euros para tentar dar condições de tratamento digno ao aumento da dependência e não conseguiram. É só estudar os casos de Portugal e da Holanda, para citar alguns exemplos (Efraim Filho, senador).

Quando a gente fala de maconha, a gente fala de um produto só, o cigarro de maconha, mas eu insisto que se vendem balas, chicletes e o cigarro eletrônico de maconha, que é um produto que já existe nos Estados Unidos e existe aqui no Brasil. Nós tivemos um grande fato desse final de semana no jornal *Folha de S.Paulo*, oito ex-ministros da saúde do Brasil, que vai do José Serra até vários partidos, assinaram o mesmo artigo contra o cigarro eletrônico. De uma maneira geral, no caso de cigarro, nós temos uma história positiva no Brasil em relação ao cigarro. E todos esses oito ex-ministros de vários partidos são responsáveis por termos revertido a epidemia de cigarro por que nós passamos por mais de 30 anos. Esse artigo desses oito ex-ministros mostra um consenso de que nós não podemos tolerar essa nova tecnologia, como cigarro eletrônico e, do meu modo de ver, também o uso de derivados canabinoides da maconha, que têm um prejuízo enorme (Ronaldo Laranjeira, psiquiatra).

A trama discursiva evoca três pontos centrais: a) o paralelismo entre a enganosa descriminalização e o aumento desarrazoado do consumo de drogas; b) a lógica da abstinência em relação ao consumo de drogas; e c) a insuficiência dos aparelhos de saúde pública para contemplar o aumento do tratamento de usuários.

Reitera-se que a PEC n. 45/2023 não trata da descriminalização, sendo o nexo estabelecido entre a legalização e o aumento do consumo de drogas um estratagema para inspirar sobressaltos e reações sociais baseadas em estigmas, sob conjecturada base científica que não contribui efetivamente à elucidação dos contornos atribuídos pelos legisladores à proposta.

A ótica desta terceira linha argumentativa reitera, ainda, o isolamento do enfoque médico psiquiátrico repressivo, dissociado de uma política redutora de danos, que conecta-se com as fundamentações baseadas na necessidade de abstinência ao tratamento de usuários, promovendo deslegitimação e proscrições sociais a partir uma abordagem discriminatória de pessoas que fazem uso prejudicial de substância química. Os paradigmas criminalizadores e de abstinência mobilizados no debate a favor da PEC n. 45/2023 também apontam à lógica de institucionalização de pessoas que fazem uso prejudicial de substância química, retomando a perspectiva asilar e de internação enfrentada pela Resolução 487 do CNJ, pela Lei 10.216/2001 e pela implementação das medidas de reparação provenientes da condenação internacional do Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ximenes Lopes:

Os paradigmas criminalizadores, manicomiais e de abstinência comunitárias terapêuticas reinvenção dos manicomios. Se antes da Reforma Psiquiátrica antimanicomial os procedimentos aplicados aos

toxicômanos eram restritos a ações policiais, culminando na sua prisão ou no seu encaminhamento a hospitais psiquiátricos – onde lá permaneciam para tratar da “adicção” como se esta fosse uma doença mental –, agora, para o texto da lei, não são mais os usuários criminosos ou doentes. Devem antes ser vistos como sujeitos de direito e cidadãos a serem assistidos. Indispensável, contudo, a ressalva de que a nova lei não extinguiu a proibição do uso de drogas. Para além, a mudança de tratamento aos usuários pela lei não significou uma mudança de mentalidade da sociedade civil, das forças policiais nem do sistema de Justiça, cuja postura ainda se marca pelo paradigma repressivo e estigmatizante (Silva, 2021, p. 36).

Não coincidentemente, o senador Eduardo Girão inicia seu discurso saudando, ao som de palmas, “as comunidades terapêuticas de Goiás” e mencionando a política de “Tolerância Zero”, em um movimento atrelado a uma projeção discursiva sobre a insuficiência dos aparelhos públicos de saúde para lidar com um eventual aumento de demanda de tratamento de usuários, em um cenário imaginado de legalização das drogas. Diante de tantas elucubrações, é importante o enfoque no cerne do fundamento mobilizado, que aponta ao apoio do poder público às comunidades terapêuticas. Salienta-se que o modelo adotado pelas comunidades terapêuticas em muito se assemelha às instituições manicomiais, a partir da naturalização de atos de tortura, da privação de liberdade e de trabalhos forçados, ressaltando também o forte caráter religioso destas instituições e seus objetivos de uma pretensa reforma moral dos sujeitos internados (IPEA, 2017; Bastos e Alberti, 2021; CFP, MNPCT et. al., 2018)⁸.

Os argumentos favoráveis à PEC n. 45/2023 revelam um cenário complexo e paradoxal, ao enfatizarem a urgência da constitucionalização da criminalização do porte e posse de entorpecentes sob a justificativa de combater o tráfico e proteger a juventude, enquanto negligenciam o impacto desproporcional dessa medida sobre populações vulneráveis, especialmente pessoas jovens negras e empobrecidas. A análise dos discursos dos parlamentares e especialistas a favor da constitucionalização da criminalização, permeados por desinformação e estigmatização racista, sexista, aporofóbica⁹ e capacitista, expõe uma resistência à revisão das políticas de drogas que se alinha com a manutenção de estruturas punitivas e discriminatórias. Ao desconsiderar as evidências e os contextos socioeconômicos que influenciam a guerra às drogas e o encarceramento em massa, os defensores da PEC reforçam uma narrativa de medo e controle¹⁰, pretendendo consolidar constitucionalmente as práticas judiciais e policiais que perpetuam a seletividade penal atravessada pela criminalização da raça,

do gênero e da pobreza, onde a morte e política relacionam-se constitutivamente para gerar, tomando emprestado o conceito de Mbembe (2018), uma necropolítica no Brasil.

Argumentos contrários à PEC n. 45/2023: a urgência de uma abordagem crítica em direitos humanos

Nesta seção, dedicada a destrinchar os argumentos contrários ao Projeto de Emenda Constitucional n. 45/2023, a partir do mesmo percurso metodológico adotado na seção anterior, demonstraremos que as linhas de raciocínio dos debatedores se debruçam de forma mais incisiva sobre argumentos pautados nas liberdades individuais, na estigmatização do uso de drogas e em pesquisas científicas com a *Cannabis*. Apesar de serem utilizados argumentos que amparam a defesa dos Direitos Humanos e que permeiam pontos como a violência utilizada nas abordagens policiais e a discricionariedade arbitrária na atribuição da classificação como “tradicantes” e “usuários” aos indivíduos abordados, das 6 pessoas debatedoras contrárias à PEC, apenas 2 tratam com veemência da principal consequência acarretada pela guerra às drogas: o encarceramento em massa e seletivo da população negra e pobre.

Sublinha-se de antemão a ausência sobremaneira pela estranheza que provoca diante da notória efervescência do debate sobre a correlação entre a prisão por tráfico de drogas e o superencarceramento que atravessa, atualmente, diversos níveis institucionais do Poder Público. Veja-se, por exemplo, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional das prisões brasileiras pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), em outubro de 2023, que relaciona diretamente o cenário de violações massivas de direitos humanos nas instituições de privação de liberdade à superlotação dos presídios.¹¹ Da decisão também decorre a determinação que ensejou a implementação do Plano Nacional Pena Justa, com metas para o controle de vagas e entradas no sistema prisional, propondo-se à defrontar o uso excessivo da pena privativa de liberdade, a superlotação carcerária e a sobrerepresentação da população negra.¹²

No debate legislativo em torno da PEC, é relevante destacar, antes mesmo da análise dos posicionamentos contrários à proposta, que o endurecimento da política penal promovido por seu texto tende a encontrar respaldo no poder Judiciário, cuja

atuação tem sido marcadamente repressiva e encarceradora. A experiência passada com reformas legislativas que sinalizavam possíveis inflexões em direção a abordagens menos punitivas demonstra isso com clareza: mesmo diante de mudanças normativas que poderiam ter atenuado a lógica punitiva, o Judiciário resistiu em aplicá-las de forma efetiva (Semer, 2019). Assim, há fundado receio de que, caso a PEC seja aprovada, o sistema de justiça criminal a interprete e aplique a partir de uma perspectiva ainda mais rigorosa, aprofundando as dinâmicas de punição e encarceramento.

Situado o problema, nota-se que, diferentemente dos debatedores favoráveis à Proposta de Emenda à Constituição, as pessoas que discursaram de forma contrária à PEC n. 45/2023 não pertencem totalmente ao campo da saúde ou às casas legislativas. Salienta-se que, mesmo pelas pessoas profissionais de saúde que ocuparam o Pleno, como é o caso da médica psiquiatra e pesquisadora Camila Magalhães, foram expostos argumentos que complexificaram a pauta para além da concepção patologizante das pessoas que fazem uso prejudicial de substância química, tratando o tema como pertencente também ao campo da segurança pública e da política criminal, ao imbricar subsídios sócio-históricos, políticos e econômicos às reflexões propostas.

No geral, os discursos contrários à PEC n. 45/2023 interpretaram a problemática sobre o uso de drogas como uma dinâmica “multifatorial”, em consonância à argumentação sustentada por Camila Magalhães, ao deslindar que:

Com base na literatura científica, são inúmeros os fatores relacionados ao aparecimento de problemas decorrentes do uso de drogas. Entre eles, por exemplo, estão o tipo e a qualidade da droga consumida; a quantidade e a frequência consumida, ou seja, quanto maior a quantidade, maior a frequência do uso de determinada substância, mais problemas o indivíduo vai ter; a idade de início, ou seja, quanto antes alguém começa a fazer uso de uma substância, antes ele vai ter dependência e outros problemas; fatores socioculturais do país também estão envolvidos, por exemplo, quanto maior a desigualdade social, mais as pessoas terão problemas com o uso de substâncias e dependência, assim como a qualidade da lei que regulamenta o uso. (Camila Magalhães, psiquiatra).

Isso significa que, mais do que uma abordagem sobre os efeitos psicoativos das drogas perante os seus usuários, a psiquiatra ressaltou a importância de compreender como o contexto de consumo é atravessado também pelas relações sociais, raciais, econômicas, sociais e culturais no Brasil. Realçando essa perspectiva, a professora Andrea Galassi e o representante da ONU, Jan Jarab, em suas respectivas falas, notaram

como o processo de criminalização de pessoas usuárias e traficantes de drogas obedecem a lógicas que reforçam o racismo estrutural no Brasil, condenando de forma seletiva aqueles e aquelas à margem da sociedade brasileira. Nos seus termos:

O agravante desse cenário foi que, nesse pacote de classificação de quem é usuário e de quem é traficante, entraram os estereótipos, o estigma e o preconceito que alimentam o racismo estrutural no Brasil. Negro de periferia pego com a mesma quantidade de drogas que o branco da zona nobre é caracterizado como traficante; e o branco, como usuário. (Andrea Galassi, professora).

Pessoas negras representam 68% dos réus processados por tráfico de drogas. Como já se mencionou, há uma aplicação desigual das regras e dos procedimentos judiciais. Vários estudos demonstram que o fato de não haver critérios claros e objetivos da diferenciação de consumo e tráfico faz com que a lei seja aplicada de forma subjetiva e muitas vezes discriminatória, pois a população negra acaba por receber mais condenações e sentenças mais severas do que pessoas brancas. (Jan Jarab, representante regional para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos).

À vista disto, é importante notar os dados da mais recente edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referenciados na seção anterior, que demonstram estatisticamente a seletividade penal no quesito de enfrentamento estatal à problemática das drogas. Relevante destacar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (2019) já reconheceu o fenômeno do encarceramento em massa no Brasil, através da Resolução n. 288 de 26 de junho de 2019, na qual “define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade”. No âmbito da ADPF 347, o STF (2023) também reconheceu o cenário de superencarceramento brasileiro, indicando ser uma das causas das violações massivas de direitos humanos nas instituições penais.

Por sua vez, alguns discursos que foram localizados no grupo que se opõe à aprovação da PEC n. 45/2023 não seguiram a linha de abordagem supracitada. O convidado Ubiracir Lima, coordenador do Grupo de Trabalho *Cannabis* do Conselho Federal de Química, abordou aspectos voltados para os prejuízos químico-industriais que a aprovação da PEC poderia causar. Defendendo alguns aspectos da legalização, ele contrariou discursos oriundos do grupo favorável à PEC, enfatizando que “Estigmatizá-la (a *Cannabis*) pode, simplesmente, inibir essas pesquisas e inibir o

crescimento industrial". Este, entretanto, não pode ser levado como um argumento central frente à complexa problemática que permeia o tema.

Outra abordagem apresentada, voltada à dogmática do direito constitucional, foi suscitada por Marcelo Leonardo, conselheiro do Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Para ele, a PEC n. 45 desvela-se inconstitucional por pretender inserir uma restrição de direitos no rol do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerado, em suas palavras, enquanto um dos "núcleos duros da Constituição na questão do Estado democrático de direito". Enquanto advogado criminalista, o expositor adotou uma retórica mais jurídica sem, entretanto, diferenciar quais sujeitos e sujeitas que teriam, na realidade concreta, esses direitos restringidos de forma desigual.

Se, em alguns momentos, os discursos do grupo discutido nesta seção se propuseram a alcançar aparências eminentemente técnicas e científicas advindas de peritos e profissionais da área, em outros momentos, sobretudo na fala do senador Jaques Wagner e presidente da mesa, o elemento central a ser evidenciado naquela sessão plenária foi o debate público, amplo e democrático, enriquecido pela presença das pessoas convidadas. Em contrapartida, no discurso do senador Rogério Carvalho (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE), podemos perceber um atravessamento entre a sua posição de representante político e de médico, qualificando a sua fala no sentido de tratar sobre temas de saúde mental, de políticas públicas, da diferenciação entre desriminalização e de legalização e, em especial, dos efeitos discriminatórios que a discricionariedade dos agentes públicos tem na diferenciação entre uso pessoal e tráfico de drogas.

Para a maior qualificação e o aprimoramento do debate, seria necessário, no entanto, evocar a compreensão sobre o contexto em que a criminalização de determinadas substâncias se dá no Brasil. Incontornável, por conseguinte, chamar atenção ao intenso processo de colonização sofrido pela América Latina, cujos efeitos se prolongam no tempo e perduram nos arranjos institucionais atuais (Flauzina, 2017), em cenário que pode ser demonstrado, por exemplo, ao colocarmos em relevo a importação de políticas punitivas e econômicas de outros países aos territórios dos países latino-americanos (Olmo, 2004).

É o caso das operações econômicas latino-americanas baseadas em parâmetros de outras potências mundiais, que precariza o mercado interno enquanto fortalece a economia exterior, sobreposta e relacionada à importação de políticas proibicionistas para países da região, inclusive para o Brasil, onde o passado colonial se desdobra em dinâmicas punitivistas e excludentes. Conforme sustenta Silva Junior (2017), a proibição de determinadas drogas, tanto para venda quanto para consumo, da forma como hoje está posta na legislação brasileira, é resultado de uma política externa de controle que busca aprisionar determinados indivíduos e manter outros no comando do narcotráfico.

Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 239), ao abordar a trajetória histórica da política de combate às drogas, destaca como um dos grandes movimentos político-criminais o denominado “terror intervencionista”. Em linhas gerais, essa perspectiva entende as drogas e seus usuários como elementos alheios ao corpo social, justificando, assim, a adoção de respostas de caráter militarizado. A erradicação total das drogas é colocada como objetivo final, e qualquer instrumento de repressão é considerado legítimo e necessário para alcançar uma sociedade *livre de drogas*.

As amarras proibicionistas que assolam o Brasil e outros países latino-americanos são as mesmas que colocam uma grande parcela de suas populações sob vigilância constante e estigmatização, sob o pretexto de coibir a venda e consumo de entorpecentes. A partir dessa lógica, a política proibicionista encarcela indivíduos específicos, categorizados por aspectos raciais, de gênero e de classe, como condição social e local onde residem.

No Brasil, o aumento expressivo do número de pessoas presas por delitos ligados às drogas a partir de 2006, ano da promulgação da Lei 11.343/06, é o demonstrativo preciso do contexto apresentado. Para ilustrar, é importante referenciar o levantamento realizado por Marcelo da Silveira Campos (2015) em dois distritos policiais em São Paulo, que desvelou um crescimento contínuo no número de pessoas criminalizadas por tráfico de drogas a partir da promulgação da Lei n. 11.343/2006, acompanhado pela redução das incriminações por uso. Os números levantados pelo autor sugerem uma correlação significativa entre a diminuição das incriminações por uso e o aumento das acusações por tráfico. Campos observou que o fim da pena privativa de liberdade para usuários, previsto na nova legislação, não implicou

necessariamente em sua migração para a rede de atenção em saúde, como era o objetivo declarado da reforma.

A referida lei, também conhecida como “Lei de Drogas”, é, conjuntamente ao Código Penal de 1940, o principal dispositivo legal para justificar o encarceramento por delitos ligados às drogas no Brasil; e todo o seu texto possui base fortemente proibicionista e punitivista. É notável, também, que a referida população encarcerada pela Lei de Drogas é, em sua maioria, negra, pobre e periférica, como já foi exposto anteriormente. A política de segurança pública, sobretudo em relação às drogas, volta-se hoje, na maior parte da América Latina, para uma proibição que atinge parte pré-selecionada da população. Dentro dessa parcela, quando abordado o recorte de gênero, as mulheres presas por tráfico de drogas são atingidas de maneira ainda mais grave.

Sueli Carneiro (2005, p. 129) há muito anuncia: “a matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são a consequência esperada e promovida substância do crime que é a negritude”. As discussões sobre a seletividade racial também atravessaram as falas no plenário da última sessão de debates sobre a PEC n. 45/2023, orientadas pelos debates sobre a discricionariedade da atual política de drogas na definição das figuras do usuário e do traficante. O perfilamento racial, o uso desproporcional da força e o excesso punitivo contra pessoas negras foram elementos evocados nos debates, nas trilhas do que Felipe Freitas (2020) denominou de gestão e controle racial como princípios orientadores da violência legitimada pelo Estado, promovendo a suspeição institucional contínua contra as pessoas negras, desde à atividade policial à execução penal:

Temos observado o impacto de políticas de caráter punitivo, sobretudo o impacto da violência policial na vida de moradores de favelas e outras comunidades periféricas, onde a maioria da população é negra e empobrecida, e o efeito sobre o encarceramento no Brasil. É importante notar que o encarceramento no Brasil aumentou, em parte desde a adoção, em 2006, da Lei das Drogas. Desde 2000, a população carcerária aumentou mais de 200% e continua em crescimento. No final de 2023, o Brasil, segundo a Senapred, registrou uma população carcerária de 852 mil pessoas - estima-se que até 40% pode ter vínculo com drogas. O Brasil tem um déficit de mais de 300 mil vagas no sistema. O encarceramento é imenso e expõe muitos jovens diariamente à violência e ao recrutamento por parte do crime organizado dentro do sistema penitenciário. Com a criminalização geral do usuário, isso só irá piorar. [...] No caso de prisão de mulheres, estima-se que, no Brasil, mais de 50% das mulheres em detenção estão lá devido à questão de drogas, e esse número está, em todas as regiões -

não só no Brasil -, crescendo ainda mais que entre os homens, produzindo impacto negativo também na paternidade e na primeira infância - impactos desse tipo também piorariam com a criminalização geral do usuário (Jan Jarab, representante regional para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos). Foi dito nesta tribuna que, desde 2006, não se pune usuários de drogas. Falácia! Nós temos inúmeros processos e dados que demonstram que a comunidade prisional cresceu exponencialmente após a aprovação da Lei de Drogas, que tentou, o legislador - é importante que se diga -, fazer essa diferenciação do usuário para o traficante, mas na aplicação da lei, quando ele previu o critério subjetivo, deixando a critério do juiz estabelecer quem era o usuário e quem era o traficante, infelizmente, o resultado da aplicação da lei se deu na maior criminalização de pessoas que portam drogas para uso próprio, sim. Vamos olhar para o sistema prisional, que hoje tem aproximadamente, segundo o CNJ diz, quase 800 mil pessoas presas: 63% dessa população prisional é relacionada a crimes que estão previstos na Lei de Drogas; 68,7%, segundo a pesquisa realizada pelo Ipea e pelo Ministério da Justiça, em 2019, olhando para os processos no Estado de São Paulo, apenas no Estado de São Paulo, sobre processos que envolvem a legislação de drogas, são pessoas negras; 63% são pessoas com menos de 30 anos; e 73% são pessoas pobres. (Silvia Souza, presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB e representante do IBCCrim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais).

A análise imbricada de dados sobre o superencarceramento, a guerra às drogas e o racismo e sexismos estruturais na sociedade brasileira conferiram adensamento aos debates, ao confrontar argumentos falaciosos favoráveis à PEC que atribuíam uma suposta neutralidade aos contornos da Lei de Drogas e à sua aplicação. Como exposto na seção anterior, os debatedores favoráveis à Proposta de Emenda à Constituição delinearam um pretenso quadro de continuidade dos mesmos efeitos punitivos pós constitucionalização da criminalização, recalando, num cenário de aprovação da PEC, a dificuldade de futuras aberturas do debate – diante da maior rigidez formal da norma constitucional – e a inviabilização da aplicação das escassas, porém existentes, interpretações jurídicas antipunitivistas.

A importância de incluir perspectivas antirracistas e antissexistas (ou feministas) nos discursos contra a PEC n. 45/2023 tonifica a compreensão de que a violência e a punição desproporcionais sofridas pelas pessoas negras e, sobremaneira, pelas mulheres negras, não são meros incidentes isolados, mas sim manifestações de um sistema estruturalmente racista e sexista. A análise do superencarceramento e da política de drogas revela que o racismo e o sexismos estão profundamente enraizados

na aplicação da lei, resultando em maior criminalização e punição para pessoas negras e, especialmente, para mulheres negras.

A PEC n. 45/2023, ao ignorar essas perspectivas, perpetua um sistema punitivo que marginaliza ainda mais essas populações, proscrevendo-as de efetiva cidadania. Ou, como nos conta Ana Flauzina (2017, p. 52), incorre na perpetuação da narrativa que se vale do negro enquanto personagem, mas não do racismo enquanto fundamento. Revela-se primordial, nesta seara, que os debates reconheçam e enfrentem o racismo e o sexismo estruturais para evitar que leis e políticas criminais transfigurem-se em grilhões contemporâneos, em cílica perpetuação da violência estatal racializada e generificada que permeia as instituições policiais, legislativas e judiciais.

No que concerne à complexidade do debate sobre a guerra ao tráfico desde uma perspectiva antirracista, Freitas destaca que os desafios se sobrepõe à problemática da classificação da pessoa detida como traficante, ao apontar que a deslegitimização epistêmica da pessoa detida e a presunção de veracidade do depoimento da autoridade policial, em si, são elementos aptos para ensejar a criminalização baseada na raça:

No âmbito processual a questão reaparece – em especial nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas – no debate sobre reconhecimento (ou não) de condenações baseadas exclusivamente no depoimento da autoridade policial e na validação (ou não) da narrativa policial sobre os conceitos de suspeito, fundado suspeito e atitude suspeita. É do sistema de justiça o papel de filtro constitucional das ações policiais e de controle de legalidade do resultado da atividade de policiamento ostensivo, de modo que é central no debate sobre atribuições da polícia a reflexão sobre a validação judicial e sobre o sentido jurídico dessas medidas (Freitas, 2020, p. 155-156).

Ao se debruçar sobre 1.700 processos de pessoas detidas por drogas, Alessandra Lucio (2023) concluiu que uma pessoa branca, quando abordada com a mesma ou mais quantidade de drogas que uma pessoa negra, muitas vezes não era sequer detida. Nesse sentido, a discricionariedade da atual Lei de Drogas e a tentativa de constitucionalização desta perspectiva criminalizante respaldam uma série de violências raciais que ultrapassam a atividade legislativa, criando álibis à atividade policial e judicial em desconformida com parâmetros básicos de direitos humanos e dos princípios da igualdade e não discriminação.

Ao refletir sobre a centralidade do gênero no sistema de punição estatal, Angela Davis (2018) nos informa sobre a necessidade de consideração interseccional deste indicador em concomitância à raça, de modo a diagnosticar de que modos a lógica de punição masculina condiciona à perpetuação da violência contra a mulher encarcerada, sobremaneira a mulher negra, historicamente submetida a processos de penalização e castigo intensificados pela violência sexual:

Como a população carcerária feminina nas prisões agora consiste em uma maioria de mulheres de cor, os ecos históricos da escravidão, da colonização e do genocídio não devem passar despercebidos nessas imagens de mulheres acorrentadas e algemadas (Davis, 2018, p. 83).

Lançando luz ao tensionamento, Freitas, Pimentel e Stanchi (prelo), ao analisarem a violência policial contra mulheres negras cis e trans, suscitararam dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a investigação da justaposição entre o superencarceramento de mulheres negras e a política de drogas. As autoras e o autor apontaram que a CIDH, em seu relatório fruto da visita *in loco* ao Brasil destacou que o grupo encarcerado que mais cresce é o das mulheres jovens e negras. Enfatizam também que, no período de 2006 a 2019, a população carcerária de mulheres cresceu quase 116,27%, relevando um crescimento da taxa de aprisionamento feminino em 675%. Compartilham ainda que, entre 2003 e 2016, a população carcerária de mulheres aumentou de 9.683 para 41.087 pessoas. Por fim, destacaram que o crime de tráfico ou uso de drogas constitui a principal causa de encarceramento das mulheres (62% de mulheres privadas de liberdade estão encarceradas em virtude de acusações por esse tipo de delito).

O perfil sociodemográfico das mulheres representadas pelos números supracitados é o da mulher que é mãe, possui baixa escolaridade e é negra. Das 42.300 mulheres que se encontravam encarceradas em 2016 (INFOPEN, 2019), 45% não haviam concluído o ensino fundamental, 62% eram solteiras, 74% eram mães e 62% eram negras. Constatava-se, então, que a parcela de mulheres encarceradas no país é a parcela que representa menores chances de inserção no mercado de trabalho formal e que o intenso e notável processo de racialização que define a estrutura social do país coloca os focos de vigilância e criminalização de maneira muito mais severa em mulheres negras.

É necessário pontuar que, apesar da condenação pelo tipo penal de conduta cometida por homens ou mulheres, a questão de gênero relativa às prisões por delitos ligados a drogas aparece como um aspecto mais subjetivo de punição para as mulheres, uma vez que essas são majoritariamente encarceradas por crimes de menor potencial ofensivo, como o transporte de drogas (Chernicharo e Boiteux, 2014). Tem-se, então, que as mulheres encarceradas por delitos ligados a drogas, em geral, assumem funções subalternizadas e de menor importância dentro do tráfico, como apontam Barcinski e Cúnico (p. 63, 2016) ao explicarem que a forma como as mulheres participam dentro da estrutura do tráfico está ligada diretamente aos estereótipos de gênero a elas impostos e, principalmente, à definição social do que seriam atribuições masculinas ou femininas. Assim, usualmente, são atribuídas às mulheres funções relacionadas ao transporte de drogas para dentro de presídios ou entre fronteiras e o varejo de drogas de menor potencial ofensivo (Rosa-Rodríguez e Cortés-Pérez, 2021), funções que estão longe de terem destaque na estrutura do narcotráfico.

Apesar das funções desempenhadas pelas mulheres dentro da dinâmica do tráfico de drogas gerarem conduta delituosa de menor potencial ofensivo, ainda assim essas mulheres são submetidas a dinâmicas punitivas mais agravadas em relação aos homens que exercem funções de maior poder e dinâmica (Ribeiro, 2022; Campos, 2013). Isso mostra a disparidade no tratamento entre homens e mulheres na seara jurídica, no tocante às condenações imputadas a elas, o que demonstra que, ainda que exercendo papéis na base da hierarquia, as mulheres inseridas no narcotráfico são condenadas de maneira mais severa do que os homens, afinal tais penalizações as atravessam de maneira muito mais grave.

Segundo Giacomello (2013), o que as mulheres inseridas no tráfico de drogas enfrentam é uma chamada “tripla condenação”, transcendendo a sentença judicial e permeando a esfera social e o próprio contexto prisional. Ao ultrapassar a condenação jurídica, a condenação social se configura a medida em que essas mulheres começam a enfrentar um julgamento ainda antes de serem encarceradas, se deparando com a disparidade nas relações de poder entre gêneros dentro do mundo do narcotráfico e com os fatores de discriminação e submissão dessas relações.

De acordo com a autora, dentro do contexto prisional as mulheres presas por delitos ligados a drogas são condenadas mais uma vez, visto que o encarceramento

feminino tem particularidades, para além do cárcere enquanto um processo geral de mortificação do indivíduo, que são próprias da violência de gênero. Além do abandono afetivo das encarceradas, por parte de suas famílias e redes de apoio, o já violento processo do cárcere se torna ainda mais cruel quando se trata do público feminino, pois dentro da prisão há uma nova camada de opressão, atrelada a estigmas que acompanham a condenação dessas mulheres, que acarreta em violações de direitos básicos, agressões físicas e verbais, assédios morais e sexuais, “justificados” pelo desvio do papel social esperado da mulher, o de submissão e subserviência ao seu lar.

Por fim, destacamos que é sintomático que a fala que melhor contemple a realidade excruciente do encarceramento de grupos específicos por delitos ligados a drogas tenha sido a da única mulher negra convidada a debater no Senado Federal sobre o tema. Foi a Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB, Silvia Souza, quem tomou como argumento central de sua fala contrária à PEC n. 45/2023 a problemática mais latente e material acarretada pela criminalização de entorpecentes e expôs os critérios arbitrários de gênero, classe e raça que permeiam a política de drogas brasileira, nomeando qual seria, de fato, a população atingida de forma mais grave pela aprovação da Emenda Constitucional.

Então, essa PEC tem uma outra característica, que é difícil de dizer, mas é necessário que se diga. A PEC 45, senhoras e senhores, é racista. Porque a PEC 45 vai reforçar e vai fazer com que o estereótipo que nós já conhecemos de pessoas que são presas por estarem portando drogas, por estarem portando qualquer tipo de drogas, seja aumentado (Silvia Souza, advogada).

Em um panorama no qual a abordagem racializada é realizada apenas por uma das debatedoras, sendo ela a única mulher negra presente no debate, percebe-se que, apesar de serem qualificados, os demais debatedores carecem não só de uma visão crítica sobre a problemática da criminalização, mas também de letramento racial, de gênero e de classe. As falas contrárias à PEC n. 45/2023, mesmo ao contraporem discursos moralistas e trazarem à baila a importância da defesa aos Direitos Humanos, ainda assim foram, em sua maioria, centradas em questões técnicas e científicas pretensamente neutras, enquanto o foco das abordagens poderia – e deveria! – ser *enegrecida*, tratando de forma incisiva o iminente incremento do superencarceramento diante de uma eventual aprovação da proposta legislativa, e os impactos

desproporcionais dessa consequência às mulheres negras e aos homens negros, vulnerabilizados historicamente.

Considerações Finais

“Aqui está a ciência. Nós vamos discutir ciência?”, discursou o deputado convidado Osmar Terra com pilhas de trabalhos que se amontoavam em cima da tribuna parlamentar. Como destacamos no início do texto, a possibilidade de convites direcionados a técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas é possível nas reuniões das comissões e da sessão plenária do Senado Federal. Contudo, expusemos ao longo do desenvolvimento que o discurso científico pode ser maleável, utilizado por grupos que têm posições antagônicas a respeito de um mesmo tema. Mais gravemente, foram expostos discursos que se autointitulavam de científicos, mas que apresentaram bases negacionistas e visões reducionistas.

Analizar criticamente, portanto, as fragilidades de determinados discursos e, sobretudo, por quem e em quais contextos eles são produzidos, torna-se crucial para a compreensão sobre como as casas legislativas no Brasil estão acessando e dialogando com as matérias que lhes chegam. No caso da PEC n. 45, que pode ser considerada polêmica tanto quanto outros temas que pautam, por exemplo, direitos reprodutivos e direitos da diversidade sexual e de gênero, as polarizações surgem e precisam ser identificadas quanto ao seu grau não apenas retórico ou ideológico, mas também em contato com a realidade material e institucional que aduzem.

Foram apresentados, ao longo deste trabalho, argumentos que indicam que o debate sobre a criminalização e a descriminalização das drogas no Brasil não pode se limitar ao campo da saúde pública, devendo também abranger as dimensões da segurança pública e da criminologia. O encarceramento em massa e a seletividade penal são fenômenos profundamente vinculados à aplicação da Lei de Drogas, o que torna imprescindível uma análise crítica diante de um sistema de justiça atravessado por estruturas racistas, sexistas e classistas.

Os movimentos sociais e as organizações populares antiproibicionistas, feministas, antirracistas, abolicionistas penais, anticapitalistas, entre tantas outras,

tensionam dentro e fora dos espaços institucionais, nas periferias brasileiras, nos partidos políticos, nas redes sociais e em outros espaços que se constituem como relevantes na mudança, nos termos de Evaristo (2016), da nossa sociedade de exclusões. O atual trabalho, incontroversamente, busca contribuir com este horizonte.

Notas

- ¹ Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba.
- ² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.
- ³ Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília.
- ⁴ Ao cumprimentar os senadores Beto Faro e Rogério Carvalho, o senador Jaques Wagner novamente brincou afirmando: “Se eu sentir muita desigualdade na mesa, eu vou convidar vocês dois também para sentar aqui, a depender de como é que eu seja tratado pelos amigos. (Risos.)”.
- ⁵ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/sessao-plenaria/-/pauta/26040>. Acesso em: 12 de jul. 2024.
- ⁶ “Proibicionismo é uma forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias” (Fiore, 2012, p. 9).
- ⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/djamila-ribeiro/2020/07/negro-e-traficante-branco-e-estudante-que-faz-delivery-de-drogas.shtml>. Acesso em: 27 jan. 2025.
- ⁸ Podemos considerar, em síntese, as Comunidades Terapêuticas (CTs) no Brasil como “sofisticações e reatualizações de: igrejas, prisões, manicômios e senzalas; uma expressão de nosso moderno-arcaico” (Mendes e Costa, 2022, p. 111).
- ⁹ “(...) a ‘guerra às drogas’ intensifica a marginalização social de mulheres negras, periféricas, mães solo e chefes de família e, consequentemente, aumenta a seletividade punitiva desse público alvo, ocasionando um processo de superencarceramento feminino” (Silva, 2024, p. 65).
- ¹⁰ “A obsessão com o corpo negro tem historicamente alimentado desejos e medos irracionais. O imaginário das elites sempre foi povoado por uma paranoíta em relação ao corpo negro. Tal paranoíta sustentou o terror racial do Brasil-Colônia, as teorias eugenistas do século XIX, a configuração territorial das nossas cidades, o surgimento do aparato policial e as narrativas contemporâneas da violência urbana, ainda hoje, profundamente racializadas” (Duarte e Freitas, 2019, p. 174).
- ¹¹ Para mais detalhes da decisão, acessar o inteiro teor do Acórdão em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256&prcID=4783560>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- ¹² Para mais informações sobre o Plano, acessar: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-justa/estrutura-do-plano/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

Referências

- ALVES, E. A. *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.
- BARCINSKI, M., CÚNICO, S. D. *Mulheres no Tráfico de Drogas: Retratos da Vitimização e do Protagonismo Feminino*. Civitas - Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 16, n. 1, 59-70, janeiro-março, 2016.
- BASTOS, A. D. A.; ALBERTI, S. Do paradigma psicossocial à moral religiosa: questões éticas em saúde mental. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, n. 1, p. 285-295, jan. 2021.
- BORGES, J. *Encarceramento em massa*. São Paulo : Sueli Carneiro ;. Pólen, 2019

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n. 45, de 2023.*

BRASIL. Senado Federal. *Regimento Interno*, estabelecido pela Resolução n. 93, de 1970. Brasília - DF, 1970.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad*; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres, 2a ed.)*. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2013.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CARNEIRO, A. S. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CFP; MNPCT; PFD; MPF. *Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - 2017*. Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Ministério Público Federal. Brasília: CFP, 2018.

CHERNICHARO, L. P., & BOITEUX, L. *Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva feminista crítica*. In: Seminário Nacional de Estudos Prisionais. Marília, 2014.

CURCINO, S. *200 anos do Senado: 22% das cadeiras foram ocupadas por negros na última década*. G1, 26 mar. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/26/200-anos-do-senado-22percent-das-cadeiras-foram-ocupadas-por-negros-na-ultima-decada.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2024.

DAVIS, A. *Estarão as prisões obsoletas?*. Tradução de Marina Vargas, 1^a ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DIAS, J. C. Carta ao Senador Rodrigo Pacheco. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 378, p. 34. Disponível em:
https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1125. Acesso em: 1 maio 2024.

DUARTE, E. P.; FREITAS, F. da S. Corpos negros sob a perseguição do Estado: Política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. *Direito Público*, [S. I.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 18 jul. 2024.

EVARISTO, C. *Olhos d'água*. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas: Fundação Biblioteca Nacional, 2016.

FOIRE, M. O LUGAR DO ESTADO NA QUESTÃO DAS DROGAS: O PARADIGMA PROIBICIONISTA E AS ALTERNATIVAS. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 92, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/yQFZQG48VQvdYW8hQVMybCd/?format=pdf&lang=pt>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2023.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. 3^a ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FREITAS, F. S. *Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial*. 2020. 264 f., il. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FREITAS, F. S.; PIMENTEL, A.; STANCHI, M. *Impacto da violência produzida pelas polícias brasileiras contra as mulheres negras cis e trans*. Rio de Janeiro: CRIOLA (prelo).

FUNDO BRASIL. Mulheres em cárcere: privadas de liberdade, mulheres negras são as que mais sofrem. Fundo Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/mulheres-em-carcere-privadas-de-liberdade-mulheres-negras-sao-as-que-mais-sofrem/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

GIACOMELLO, C. *Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en America Latina*. In: IDPC. Londres, 2013.

GOMES, Deborah F. C. Sistema de Justiça Criminal: do racismo estrutural ao racismo reestruturado. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [S. I.], v. 2, n. 01, p. 8-34, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/41865>. Acesso em: 13 jul. 2024.

GALVÃO, Rosane Queiroz; FERRAZ, Janaína de Aquino. Reflexões sobre o método etnográfico-discursivo e a mídia institucional pública. *Contra corrente*, n. 11, 2018.

GALVÃO, J. *Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo*. Jornal USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, [S. I.], n. 5, p. 7-41, 2009. Disponível

em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 09 jul. 2023.

IPEA. *Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum.* Rio de Janeiro: Ipea, 2023.

IPEA. *Perfil das Comunidades Terapêuticas Brasileiras.* Brasília, DF: IPEA; 2017.

INSTITUTO UPDATE. *Diversidade nas Eleições: Pessoas Candidatas e Eleitas.* 2023. Disponível em:

<https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10190957/1/Relatorio%2001%20-%20Diversidade%20nas%20eleicoes%20-%20pessoas%20candidatas%20e%20eleitas.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023=4.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: Narrativa do tráfico de drogas no sistema de justiça. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 35, n. 102, 2020

LUCIO, A. G. N. *O sistema prisional uma máquina de moer gente e a carne predileta continua sendo a negra!: o encarceramento em massa da população da negra, genocídio negro e sistema de justiça.* 2023. Dissertação (Mestrado em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

MAGALHÃES, I; MARTINS, A.R.; RESENDE, V.M. 2017. *Análise de discurso crítica: um método de pesquisa qualitativa.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

MARMELSTEIN, G. [*Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial.*](#) Disponível em:

https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

MENDES, Kissila T; COSTA, Pedro Henrique A. da. No meio da pandemia tinha uma pedra? Uma análise das políticas para a população em situação de rua no contexto pandêmico brasileiro. Segunda época, vol. VI, n.º 1, enero-junio, 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/363771627>No meio da pandemia tinha uma pedra Uma analise das politicas para a populacao em situacao de rua no contexto pandemico brasileiro>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte.* 1ª ed. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

OEA. [*Mulheres, políticas de drogas e encarceramento - Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe.*](#) Washington: WOLA; IDPC; Dejusticia; CIM; OEA, 2017. Disponível em:

<https://www.oas.org/en/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf>. Acesso em 20 jun. 2024.

OLIVEIRA, N., SESTOKAS, L. A política de drogas é uma questão de mulheres. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 15, n. 27, 2018, pp. 153-166.

OLIVEIRA, D. M., et. al. *Flagrante forjado em prisões por tráfico de drogas: A realidade do sistema penal brasileiro*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE, São Paulo, v. 09, n. 11, nov. 2023, pp. 2936-2954.

OLMO, R. A América Latina e sua Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RIBEIRO, D. [Negro é traficante, branco é estudante que faz 'delivery de drogas'](https://www.geledes.org.br/negro-e-traficante-branco-e-estudante-que-faz-delivery-de-drogas). 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/negro-e-traficante-branco-e-estudante-que-faz-delivery-de-drogas>. Acesso em 06 jul. 2024.

RIBEIRO, Ludmila. Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, v. 4, n. 3, p. 443-464, set./dez. 2022.

ROSA-RODRÍGUEZ, P. d. I. & CORTÉS-PÉREZ, O. I. *Género, criminalidad femenina y drogas: reflexiones desde la criminología feminista para su estudio en México a partir del crimen organizado, la violencia y exclusión social*. Cultura y drogas, Manizales, v. 26, n. 36, pp. 109-135, jul/dez. 2021.

SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SENADO. *Proposta de Emenda à Constituição n. 45, de 2023*. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9459638&ts=1717009746168&disposition=inline>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SENADO. Ao vivo - Senado debate a PEC 45/2023 que criminaliza o porte e a posse de drogas ilegais - 15/4/24. 2024a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IOWcJ3PUoWY>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SENADO. 2ª sessão legislativa ordinária, 57ª legislatura, Em 15 de abril de 2024 (segunda-feira), Às 14 horas, 40ª sessão (sessão de debates temáticos). 2024b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/sessao-plenaria/-/pauta/26040>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SENADO. Parecer (SF) n. 8, de 2024. 2024c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9565693&ts=1717009748817&disposition=inline&ts=1717009748817#Emenda2>. Acesso em 15 jun. 2024.

SENADO. Apesar de maior presença de mulheres na disputa ao Senado, bancada feminina diminui. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/apesar-de-maior-presenca-na-disputa-ao-senado-bancada-feminina-reduz-tamanho>. Acesso em 29 jun. 2024.

SENAPPEN. *Base de dados - Sistema Nacional de Informações Penais*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODQ3Njc3MTctNjdkYS00YmE1LWFmYTItYzRiMzg2ZDcxOWJhIwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTrIOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 29 jun. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Reflexões sobre as políticas de drogas. In: Shecaira, Sérgio Salomão (Org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, p. 235-250, 2014.

SILVA, A. K. B. *MULHERES E CRIMES DE DROGAS NA PARAÍBA*: Um estudo sobre o ingresso e a participação feminina no tráfico (Dissertação de Mestrado) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 266, 2024.

SILVA, F. A. N., et. al. *Por uma RAPS fortalecida: monitoramento da atenção psicossocial na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CEJUR; DEPERJ, 2021.

SILVA JÚNIOR, N. G. S. E. *Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a Psicologia?* Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, p. 204, 2017.

SILVA, N. C. *O tráfico também é feminino!: Aproximações ao trabalho das mulheres no comércio varejista de drogas*. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2015.

STF. ADPF 347 - Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em: 14 jul. 2024.

STF. *Tema 506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 13 jul. 2024.

WACQUANT, L. *Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.